



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 79/2025

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 79/2025, que altera dispositivos da Lei nº 2.021, de 20 de dezembro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia), de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 07 de outubro de 2025. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

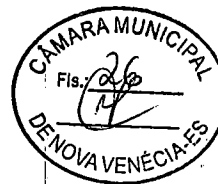
Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 122/2025, opinando pela constitucionalidade e legalidade, desde que promovida alteração por meio de emenda (fls. 13 a 22).

De posse do processo legislativo, na condição de relator e pelas competências da comissão previstas no art. 79 do Regimento, passo a exarar o parecer técnico pelos seguintes fundamentos abaixo.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL:

A Constituição Federal prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é um princípio organizatório extensível e de observação dos demais entes federados.

O Município, diante do princípio organizatório na seara do processo legislativo, elencou em seu art. 44 da Lei Orgânica os agentes públicos do ente federado local que possuem competência para deflagrar o processo legislativo âmbito municipal, sendo que o § 1º do referido dispositivo prevê os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se destaca:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Portanto, a iniciativa da proposição é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

O *caput* do art. 39 da Constituição Federal estabelece que os entes federados respectivos estabelecerão regime jurídico único para os seus servidores públicos. No caso de nosso Município, foi adotado o regime jurídico estatutário.

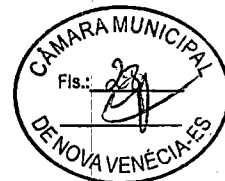
Considerando que o regime jurídico é o estatutário no âmbito municipal, cabe à lei ordinária regular as relações jurídico administrativas entre os servidores públicos e o Município, pela observância também do princípio da reserva legal.

As alterações propostas no estatuto objetiva alterar critérios de concessão de diárias de servidores públicos, atribuindo à lei ordinária também a reserva para legislar sobre valores e forma de concessão, de acordo com o interesse público e necessária indenização aos servidores quando em viagens ou deslocamentos.

Sobre maiores justificativas, reproduzimos o texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:







Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Outrossim, ressaltamos que não se está suprimindo qualquer direito dos servidores, pelo contrário, o objeto é compatibilizar o texto estatutário com a nova disciplina do pagamento de diárias, cujo projeto de lei também está sendo encaminhado a este Poder Legislativo para apreciação.

A nova disciplina legal, preserva o núcleo restritivo da norma, mas autoriza, em caráter excepcional, o pagamento de diárias quando o afastamento ocasionar custos adicionais de alimentação e hospedagem decorrente de pernoite.

Assim, além de corrigir uma defasagem normativa, a proposta fortalece a coerência do ordenamento jurídico municipal e assegura a adequada prestação de serviços públicos que demandam deslocamentos constantes, sem comprometer o princípio da responsabilidade fiscal.

Considerando a relevância da matéria e sua contribuição para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, com a expectativa de sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a mensagem encaminhada para apreciação de Vossas Excelências.

O parecer jurídico nº 122/2025 orienta pela apresentação de emenda para correção do texto e aplicação de correta técnica legislativa, o que deverá acontecer por meio de emenda modificativa e emenda supressiva ao texto, considerando que ser pertinente e admitidas quando apresentadas por Vereador.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende a requisitos formais e materiais, estando, e considerando a necessidade de apresentação de emendas, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 79/2025, com restrições de que sejam apresentadas as emendas na forma sugerida.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 79/2025 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de outubro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI

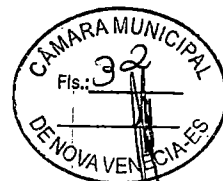
RELATOR – Vice-presidente da CLJRF

Vereador pelo PODE





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 79/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 79/2025: que altera dispositivos da Lei nº 2.021, de 20 de dezembro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Venécia).
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana, pelo PSB.
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosí, pelo PODE.

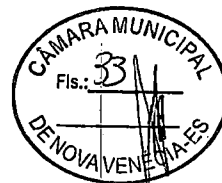
A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosí (PODE), às folhas 25 a 28, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 5 de novembro de 2025, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 79/2025 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de novembro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP


JUÁREZ OLIOSI
Vice-Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo PODE


DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD

